

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 3/77/M

de 28 de Maio

SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Dispõe o artigo 192.º do Regimento da Assembleia Legislativa que lei especial regulará os seus Serviços.

Atendendo à natureza dos trabalhos cometidos a este órgão de governo, há a necessidade de se criarem serviços de apoio técnico e administrativo próprios, recorrendo-se para tanto ao pessoal actualmente ao serviço da Secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo, além de outro julgado indispensável através de concursos públicos.

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas *a* e *e*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I Natureza e atribuições

Artigo 1.º (Objectivo)

É criada a Secretaria da Assembleia Legislativa, que tem por objectivo prestar à mesma o apoio técnico, administrativo e qualquer outro julgado indispensável.

CAPÍTULO II Órgãos e serviços

Artigo 2.º (Elenco)

Para o desempenho das suas atribuições, a Secretaria disporá dos seguintes órgãos e serviços:

- a)* Chefe da Secretaria;
- b)* Secção Técnica;
- c)* Secção Administrativa;
- d)* Serviços Gerais.

Artigo 3.º (Competência)

Compete especialmente:

Ao Chefe da Secretaria:

- a)* Orientar e coordenar todos os serviços da Secretaria, submetendo a despacho do Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
- b)* Coadjuvar o 1.º e o 2.º Secretários durante as reuniões plenárias;
- c)* Coadjuvar o 1.º Secretário na elaboração do «Diário da Assembleia»;
- d)* Prestar as informações que, respeitando às suas atribuições, lhe forem solicitadas pelos Deputados;
- e)* Dirigir e fiscalizar a execução de todos os trabalhos da Secretaria;
- f)* Propor as providências necessárias e convenientes para o bom andamento e eficiência dos trabalhos da Secretaria;
- g)* Assegurar a execução das ordens e instruções relativas a assuntos de que for incumbido;

h) Fiscalizar a pontualidade dos funcionários e a sua assiduidade ao serviço;

i) Guardar em armário privativo a correspondência, processos ou quaisquer outros documentos de carácter confidencial ou reservado, fazendo o registo de entrada e saída, em livro próprio;

j) Fazer e assinar ordens de serviço, precedendo concordância do Presidente;

l) Praticar, em geral, todos os actos de expediente que pelo Presidente forem julgados necessários ao regular funcionamento da Assembleia e executar outras tarefas determinadas pelo Presidente.

Ao pessoal da Secção Técnica:

a) Executar o serviço de interpretação nas reuniões plenárias e das comissões;

b) Traduzir, em ligação com a Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, se for necessário, documentos e notícias de interesse para a Assembleia, quando determinado pelo Presidente, bem como os «Diários da Assembleia», com vista à sua publicação;

c) Coadjuvar os porta-vozes junto dos órgãos de comunicação social;

d) Gravar todas as reuniões plenárias e outras julgadas convenientes, com o apoio do sistema de gravação ligado à Sala de Sessões;

e) Conservar o sistema de gravação em bom estado de funcionamento;

f) Reproduzir, por escrito, as gravações das reuniões plenárias;

g) Colaborar na elaboração do «Diário da Assembleia»;

h) Executar outras tarefas determinadas superiormente.

Ao pessoal da Secção Administrativa:

a) Registar a entrada e a saída da correspondência e outro expediente, e providenciar quanto à sua distribuição pelos Deputados e Serviços Públicos;

b) Proceder à elaboração de consultas à praça e à gestão das verbas orçamentais;

c) Elaborar propostas orçamentais;

d) Efectuar a liquidação dos subsídios, senhas de presença e outros abonos aos Deputados;

e) Coligir elementos e documentação de interesse para as reuniões plenárias e para as comissões;

f) Manter actualizada a legislação de interesse para os trabalhos da Assembleia;

g) Zelar pela conservação e proceder ao registo de todos os bens da Secretaria e propor o seu abate, renovação e aumento;

h) Organizar o Arquivo da Secretaria;

i) Executar outras tarefas determinadas superiormente.

Ao pessoal dos Serviços Gerais:

Exercer as atribuições que, normalmente, cabem aos condutores de automóveis, contínuos e serventes dos Serviços Públicos do Território.

CAPÍTULO III Pessoal

DIVISÃO I Quadros e categorias

Artigo 4.º (Composição)

Os quadros e as categorias do pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa são os constantes do mapa anexo a esta lei e que dela faz parte integrante.

DIVISÃO II
Provimentos

Artigo 5.º
(Competência)

É da competência da Comissão Permanente da Assembleia, com recurso para o Plenário, o provimento dos cargos constantes do mapa anexo a esta lei.

Artigo 6.º
(Chefe da Secretaria)

1. O lugar de chefe da Secretaria será provido por concurso de provas práticas entre os chefes de secção de todos os Serviços Públicos do Território, com boas informações de serviço.

2. O primeiro provimento poderá ser feito, em comissão de serviço, pela Comissão Permanente da Assembleia, sob proposta do Presidente, de entre os funcionários da actual Secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo, que reúnam as condições previstas no número anterior.

Artigo 7.º
(Secção Técnica)

O provimento dos lugares da Secção Técnica obedecerá às seguintes normas:

a) *Intérprete-tradutor de 1.ª classe* — por promoção do intérprete-tradutor de 2.ª classe mais antigo, com, pelos menos, 3 anos de serviço na categoria e boas informações;

b) *Intérprete-tradutor de 2.ª classe* — por promoção do intérprete-tradutor de 3.ª classe mais antigo, com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e boas informações;

c) *Intérprete-tradutor de 3.ª classe* — por concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o 1.º curso de intérpretes-tradutores da Escola Técnica que funciona junto da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau ou que, possuindo o curso geral dos liceus ou equivalente, possuam também o curso secundário chinês;

d) *Redactores* — por concurso de provas práticas entre os funcionários de categoria não inferior a segundo-oficial dos Serviços Públicos do Território ou indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus, ou equivalente, para a língua portuguesa; e com o curso secundário complementar chinês, para a língua chinesa.

Artigo 8.º

(Secção Administrativa e Serviços Gerais)

O recrutamento, admissão e promoção do pessoal da Secção Administrativa e dos Serviços Gerais obedecerão às normas estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo em vigor, ou às da lei que, em sua substituição, vier a ser promulgada, e demais legislação aplicável.

Artigo 9.º
(Estatuto dos funcionários)

1. Os funcionários da Secretaria da Assembleia terão os direitos e obrigações gerais dos restantes agentes da função pública do Território.

2. A responsabilidade disciplinar dos funcionários da Secretaria da Assembleia rege-se pelo actual Estatuto do Funcionalismo ou pela lei que, em sua substituição, vier a ser promulgada.

3. A competência disciplinar pertence ao Presidente, com recurso para a Comissão Permanente, que resolverá em definitivo.

Artigo 10.º
(Dever de sigilo)

1. Todos os funcionários da Secretaria são obrigados, sob pena que poderá ir até à demissão, sem prejuízo do procedimento criminal a que, porventura, houver lugar, a guardar sigilo profissional, não podendo desvendar segredos ligados às suas atribuições, nomeadamente os que, directa ou indirectamente, digam respeito às actividades da Assembleia ou dos Deputados no exercício da sua função.

2. Após a realização das reuniões do Plenário ou das Comissões, todas as gravações serão consideradas documentos de carácter reservado, ficando a sua consulta dependente de prévia autorização do Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, salvo para os Deputados que, nos termos regimentais, delas se desejem servir.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

(Remunerações extraordinárias)

O pessoal dos quadros da Secretaria que, em serviço de apoio ao funcionamento do Plenário ou das Comissões, se mantenha em actividade para além das horas de expediente normal, terá direito a remuneração extraordinária, nos termos da lei vigente ou da que, em seu lugar, vir a ser promulgada.

Artigo 12.º

(Pessoal eventual)

1. Quando circunstâncias especiais o exijam e para apoio aos serviços relacionados com a edição do «Diário da Assembleia», poderá, durante o período de funcionamento da Assembleia, ser admitido pessoal eventual, em regime de tarefa, que possua qualificações necessárias ao exercício das funções.

2. A admissão deste pessoal efectuar-se-á sem quaisquer outras formalidades que não seja o despacho do Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sob proposta do chefe da Secretaria.

Artigo 13.º

(Pessoal destacado)

1. No intervalo das sessões, o pessoal da Secretaria que não for necessário para a realização de trabalhos de carácter permanente poderá ser destacado para prestar serviço em outros departamentos públicos, a solicitação do Governador, precedendo anuência do Presidente da Assembleia.

2. O destacamento referido no número anterior não prejudicará de qualquer forma a situação dos funcionários perante a Secretaria.

Artigo 14.º

(Intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses)

Enquanto as circunstâncias o aconselharem, continua o serviço de intérprete-tradutor nas reuniões do Plenário e das Comissões entregue aos funcionários dos quadros da Repartição dos

Serviços de Assuntos Chineses, os quais terão direito às seguintes remunerações por cada reunião:

Plenário	\$ 75,00
Comissão	\$ 37,50

Artigo 15.º

(Dotação de lugares)

Os lugares do quadro de pessoal a que se refere o artigo 4.º serão preenchidos por fases, sendo, na primeira, dotados os seguintes:

1 Chefe da Secretaria	H
-----------------------------	---

Secção Técnica:

2 Redactores	L
2 Intérpretes-tradutores de 3.ª classe	N

Secção Administrativa:

1 Chefe de secção	J
1 Segundo-oficial	N
1 Terceiro-oficial	Q
2 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	T
1 Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U

Serviços Gerais:

1 Condutor de automóveis de 3.ª classe	V
2 Contínuos de 3.ª classe	Y
1 Servente de 2.ª classe.....	Z"

Artigo 16.º

(Transições)

1. O actual pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo transita para os lugares referidos no artigo anterior, independentemente de nomeação, visto e posse, mas apenas mediante simples anotação do Tribunal Administrativo, da forma seguinte:

- a) O actual chefe de secção, para idêntico lugar;
- b) O actual terceiro-oficial, para idêntico lugar;
- c) O actual escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, para idêntico lugar;
- d) O actual escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, da Repartição do Gabinete em diligência de serviço na Assembleia Legislativa para idêntico lugar do quadro;
- e) O actual dactilógrafo, para o lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

2. As transições previstas no número anterior dependem de requerimento dos respectivos servidores interessados, no prazo de 60 dias, contados da data de entrada em vigor desta lei.

3. Serão postos a concurso, nos termos do artigo 8.º, os lugares não preenchidos pelas transições previstas neste artigo.

Artigo 17.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes da aplicação desta lei serão satisfeitos pelo orçamento geral do Território.

Artigo 18.º

(Revogação do direito anterior)

A partir da data da publicação deste diploma, ficam revogadas todas as disposições legais que o contrariem.

Artigo 19.º

(Vigência)

Este diploma entra imediatamente em vigor, com ressalva do artigo 14.º que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em 29 de Abril de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Mapa de pessoal a que se refere o artigo 4.º

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Designação	Letra	Unidades
Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
Chefe da Secretaria	H	1
<i>Serviço Técnico:</i>		
Intérprete-tradutor de 1.ª classe	J	1
Intérprete-tradutor de 2.ª classe	L	1
Redactores	L	2
Intérpretes-tradutores de 3.ª classe.....	N	2
<i>Serviço Administrativo:</i>		
Chefe de secção	J	1
Primeiro-oficial	L	1
Segundo-oficial	N	1
Terceiro-oficial	Q	1
Escrutários-dactilógrafos de 1.ª classe ...	S	2
Escrutários-dactilógrafos de 2.ª classe ...	T	2
Escrutário-dactilógrafo de 3.ª classe.....	U	1
<i>Serviços Gerais:</i>		
Pessoal contratado		
Condutor de automóveis de 3.ª classe	T, U, V, a)	1
Contínuos de 1.ª, 2.ª, 3.ª classes	V, X, Y, a)	2
Pessoal assalariado		
Servente de 2.ª classe	Z"	1

a) O condutor de automóveis e os contínuos serão de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes, conforme tenham mais de 20, mais de 10 ou menos de 10 anos de serviço.

Versão em chinês da Lei n.º 3/77/M, que cria os Serviços da Assembleia Legislativa

法 律 第三／七七／M號

五月二十八日

立法會工作部門

按照立法會章程第一九二條的規定，該會的工作部門將受特別法例管制。

鑑於該會所負責工作的性質，因此在管理上有必要設置本身的技術與行政輔佐部門，該等部門除利用立法會暨諮詢會辦事處現有人員外，並將透過招考任用認為不可缺少的其他人員。

按照澳門組織章程第三一條一款a及e項的規定，立法會制訂下列事項：

第一章 性質與職務

第一條（目的）

設置立法會辦事處之目的係輔佐該會的技術、行政及認為不可缺少的其他工作。

第二章 機構與部門

第二條（組織）

辦事處為執行其職務，將設有下列機構及部門：

- d. c. b. a. 辦事處主任；
- 技術組；
- 行政組；
- 辦事處主任；
- 總務組。

第三條（職權）

辦事處主任：

- e. d. c. b. a. 指導及協調辦事處的一切工作，並將需上級作出決定的事項送請主席批示；
- 在全體會議時，協助第一及第二秘書；
- 協助第一秘書編製立法會會刊；
- 應議員請求，提供職務範圍內的資料；
- 指導及監察辦事處經辦的一切工作；

職權分配如下：

辦事處主任：

- e. d. c. b. a. 在全體會議時，協助第一及第二秘書；
- 應議員請求，提供職務範圍內的資料；
- 指導及監察辦事處經辦的一切工作；

職權分配如下：

辦事處主任：

- e. d. c. b. a. 在全體會議時，協助第一及第二秘書；
- 應議員請求，提供職務範圍內的資料；
- 指導及監察辦事處經辦的一切工作；

爲使辦事處的工作得到良好、有效推動，建議必
要及適當的措施；
切實執行委辦事務的命令及指示；

處理職員考勤事宜；

將凡屬保密或機密的來往書信、案卷或文件收存

專有文件櫃內，並在專有簿冊內作收、發登記；

經主席事先同意，制定及簽署工作指令；

辦理經主席認爲對立法會正常活動有必要的

一切來往文件，以及執行主席指定的其他工作。

1. h. g. f. i. 將凡屬保密或機密的來往書信、案卷或文件收存

專有文件櫃內，並在專有簿冊內作收、發登記；

經主席事先同意，制定及簽署工作指令；

辦理經主席認爲對立法會正常活動有必要的

一切來往文件，以及執行主席指定的其他工作。

第五條（職權）
本法律附表所載職位的填補屬於立法會常設委員會的職權，並得向全體會議提出上訴。

第六條（辦事處主任）
立法會辦事處人員團體及級別一如本法律附表所載。
第七條（技術組）

一、辦事處主任職位的填補係就本地區各機關具良好考績的科長級公務員中，以實習方式招考。
二、第一次填補係就立法會暨諮詢會辦事處現有人員而符合上款條件者，經立法會主席建議，由立法會常設委員會以定期服務方式委任。

第八條（技術組）
本法律附表所載職位的填補將依照下列辦法行之：
a. 一等譯員，由二等譯員資歷最深並至少在原級服務三年而考績良好者晉升。
b. 二等譯員，由三等譯員資歷最深並至少在原級服務三年而考績良好者晉升。
c. 三等譯員，就澳門華務廳附設專科學校初級繙譯畢業人士，或具有葡文中學或同等學歷而兼中文中學畢業者中以實習方式招考。
d. 文牘員，葡文方面就本地區各機關不低於二等文員級別之人士，或葡文大學預科或同等學歷者；中文方面在中文高中畢業之人士中以實習方式招考。

第九條（行政組暨總務組）
關於行政組及總務組人員的任用及晉升，悉依照現行公務員章程或將來頒行代替該章程的法律及其他適用法例的規定辦理。

第三章 人員

第四條（組織）

立法會辦事處人員團體及級別一如本法律附表所載。

第一節 填補

